

Ao  
Conselho Regional de Biologia - 1a Região - CRBio 1  
Rua Manoel da Nobrega, 595 - 12º Andar  
São Paulo - SP

CONVITE Nº 01/2013  
ABERTURA: DIA 25 DE FEVEREIRO DE 2013 – ÀS 16H00  
OBJETO: "Revista "O Biólogo"".

**PROPONENTE:** *Páginas & Letras Editora e Gráfica Ltda*  
**Endereço:** *Rua Júlio de Castilhos, 1138*      **CEP:** 03059-000  
**Fone:** 11 3628-2144      **Fax:** 11 3628-2139      **e-mail:** *paginaseletras@uol.com.br*  
**Inscrições:**      **CNPJ:** 00 984 194/0001-07 - **IE:** 114.566.944.110 - **CCM:** 2.426.817-8

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

A.C.: Comissão de Licitações  
Assunto: Impugnação de Edital

Prezados Senhores:

Com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da constituição federal, cumulado com do §2º do art. 41 da lei 8.666/93, vem apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, referente ao edital supracitado, conforme as razões a seguir onde o edital especifica:

#### 6.2 Documentação de Habilitação

##### 6.2.17 Cópia do Certificado Expedido pelo Forest Stewardship Concil, dentro do prazo de validade "CERTIFICADO FSC"

É considerada indevida a exigência da certificação FSC em licitações, pois FSC é a sigla da expressão em inglês Forest Stewardship Council (Conselho de Manejo Florestal) que corresponde a uma certificação mediante a qual se atesta que a madeira utilizada em determinado produto ou serviço é oriunda de um processo produtivo manejado de forma ecologicamente adequada, socialmente justa e economicamente viável, e no cumprimento de todas as leis vigentes.

Configura uma garantia de origem que serve também para orientar o interessado a escolher um produto diferenciado, com melhor preço, haja vista o valor agregado pela certificação.

No Brasil existe o chamado Princípio da Legalidade, definido no inc. II do art. 5º da Constituição Federal, de cujo texto se extrai que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Sabidamente o edital de uma licitação é um mero ato administrativo, por meio do qual não podem ser criadas novas obrigações e exigências. E, conquanto concordemos que é

**PÁGINAS & LETRAS - EDITORA E GRÁFICA LTDA.**

Rua Júlio de Castilhos, 1.138 - CEP 03059-000 - São Paulo - SP - Tel: (11) 3628-2144 e 2618-2461  
e-mail: *paginaseletras@uol.com.br*

importante a preservação do meio ambiente e que a iniciativa de certificação de produtos e serviços que usem material vegetal de boa origem é de grande relevância, não pode essa argumentação servir para se ultrapassar a barreira da legalidade e impor critérios que não estejam previamente definidos em lei.

De notar que a Lei 8.666 no §5º do art. 30 estabelece vedação a exigências não previstas expressamente em lei e que comprometam a ampla participação dos interessados na licitação. Nesse sentido, o renomado estudioso da matéria licitações Marçal Justen Filho entende que **"o edital deverá escolher os requisitos de habilitação, dentre aqueles autorizados por lei."** (in *Pregão - Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, p. 335).

Assim, veja-se, por exemplo, o caso de uma licitação em que se pretende adquirir um produto ou contratar um serviço que não envolva maior complexidade. É bem possível que o conjunto de exigências feitas para a obtenção de um certificado FSC nada tenham a ver com a futura contratação, com o que se estará a reduzir o universo de licitantes. Aliás, de regra, o aumento dos requisitos de habilitação produz como consequência direta um efeito de redução do universo de licitantes.

O mesmo raciocínio que ora se faz a respeito da exigência do FSC se aplica aos casos em que se exige a certificação ISO 9000, ponto a respeito do qual há ampla manifestação do TCU e do Judiciário.

O TCU entende que **"a exigência de certificações técnicas não pode ser empregada como critério de habilitação em licitação"** (Ac. 512/2009, Plenário). E, ainda, que **"as exigências de certificação ISO e de registro no INPI, quando necessárias, somente devem ser estipuladas como critério classificatório, sem que seja possível sua utilização como requisito eliminatório"** (Ac. 173/2006-P/TCU), estabelecendo-se, no AC 1612/08-P/TCU, que, nem a exigência do ISO e nem outras semelhantes sejam empregadas como exigências para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas.

É que uma exigência de certificação como essas (ISO ou FSC) restringe o caráter competitivo do certame ao definir uma pontuação às empresas que apresentarem tal certificação, porque a licitante poderá preencher todos os requisitos do certame sem possuir tal certificação, como foi o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DF) no julgamento da AC 2000.34.00.027652-6.

Discorrendo sobre a inviabilidade da exigência da certificação ISO 9000, Marçal Justen Filho opina que **"o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado"**.

E ainda.:

No que tange a cláusula de habilitação das empresas candidatas, a Súmula 17 do Tribunal de Contas do Estado (TCE) veda a exigência de certificações nos editais. O Projeto de Compras Públicas Sustentáveis do Estado de São Paulo, iniciado em 2005, foi construído observando as restrições impostas pela referida Súmula.

O artigo 4º do Decreto nº 50.170/05 estabelece a inserção dos critérios socioambientais como atributo nas Especificações Técnicas:

SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

Decreto 50.170/05

Artigo 4º - Os critérios socioambientais referidos neste decreto deverão ser observados:

I - nas descrições detalhadas de itens de material, especificações e memoriais técnicos constantes:

- a) do Cadastro Único de Materiais e Serviços - CADMAT;
- b) do Sistema Integrado de Informações Físico-Financeiras - SIAFÍSICO;
- c) de cadastros ou catálogos de materiais mantidos pelos demais órgãos e entidades da Administração estadual;

II - nos Manuais de Serviços Terceirizados, desenvolvidos ou atualizados sob coordenação da Casa Civil, de adoção obrigatória para toda a Administração estadual.

§ 1º - O catálogo de materiais CADMAT deverá ser disponibilizado integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br).

§ 2º - As licitações e contratações de serviços não abrangidos pelos Manuais de Serviços Terceirizados, bem como as de obras, deverão adotar, no que couber, especificações técnicas adequadas à promoção da sustentabilidade socioambiental. "

*A Súmula 17 simplifica nossa vida, e não o contrário, uma vez que ela restringe os requisitos legais que contemplem critérios socioambientais e evita que os processos licitatórios se amparem APENAS em certificações, que não têm valor legal maior do que o das próprias leis ambientais.*

Fontes: [http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavel/faq/faq\\_resp.htm](http://www.governoemrede.sp.gov.br/ead/lictsustentavel/faq/faq_resp.htm) e <http://juanlondono.blogspot.com.br/2011/05/indevida-exigencia-da-certificacao-fsc.html>

Face ao exposto solicitamos a impugnação do edital para o cumprimento do art. 30 da Lei 8.666 ("Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:..." e restringindo a competitividade e o número de participantes, reiterando nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos a disposição para esclarecimentos adicionais.



Paulo Marini

Representante  
CPF 275.199.918-22  
RG 27.094.750-4 - SSP - SP